



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - 2º Andar - Santana - Guarapuava/PR - CEP:
85.070-180 - Fone: (42) 3308-7404 - E-mail:
guarapuava1varacivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001327-02.2019.8.16.0031

Processo: 0001327-02.2019.8.16.0031

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Combustíveis e derivados

Valor da Causa: R\$998,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ):
78.206.307/0001-30)

Rua Capitão Frederico Virmond, 1913 Edifício do Fórum -
Centro - GUARAPUAVA/PR - CEP: 85.010-120 - Telefone:
42-3622-4706

Réu(s): • Município de Guarapuava/PR (CPF/CNPJ: 76.178.037/0001-76)
BRIGADEIRO ROCHA, 2777 - GUARAPUAVA/PR

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

Consta na inicial que na data de 24/01/2019 foi publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava, sob edição nº 1513, o Decreto nº 7130/2019, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do Município, Prefeito César Augusto Carollo Silvestri Filho, dispendo sobre o aumento da tarifa do transporte coletivo urbano municipal, a qual passaria a partir da zero hora de 27/01/2019 ao montante de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), com as exceções ali previstas. Informa que como motivação do ato foi utilizado memorial de cálculo realizado pela Secretária Municipal de Trânsito e Transportes – SETRAN, o qual, entretanto, não foi publicado no boletim oficial. Assevera que no sítio eletrônico do Município foi veiculado que o ato foi expedido com base no aumento do diesel e fim de isenção do ICMS dos combustíveis, bem como que a cidade de Guarapuava apresenta a menor tarifa do Estado. Sustenta que a Lei Municipal nº 2054/2012, publicada no Boletim Oficial do Município nº 799/2012 e atualmente em vigor, dispõe que é obrigatória a realização de audiência pública anterior ao ato administrativo que estabeleça reajuste de tarifa do transporte coletivo urbano no Município de Guarapuava. Defende que o Decreto publicado é revestido de vício formal, dada a ausência de respeito às formalidades prévias necessárias à expedição do ato.



Defende ainda que o percentual aproximado de aumento da tarifa é de 13% (treze por cento), uma vez que a tarifa passa de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) para R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) sendo que tal majoração é totalmente contraditória e incoerente com a realidade, uma vez que a inflação do ano de 2018 para o ano de 2019 foi de aproximadamente 4,01% (quatro vírgula zero um por cento), bem como o reajuste do salário-mínimo nacional alcançou apenas 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento). Aduz que o aumento do combustível veiculado como uma das motivações do ato não ficou evidenciado, o que leva a crer que além de ilegalidades formais, a motivação do ato não se mostrou idônea. Em razão disto, visando resguardar o direito dos usuários do transporte urbano coletivo, consumidores do serviço público, ajuizou a presente demanda visando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, inaudita altera parte, para que seja determinada a suspensão dos efeitos do Decreto nº 7130/2019, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do Município, César Augusto Carollo Silvestri Filho, dispondo sobre o aumento da tarifa do transporte coletivo urbano municipal, com previsão para vigência a partir de zero hora de 27/01/2019. Ao final, requer a procedência do pedido, nos termos da antecipação de tutela retro, com a condenação definitiva do réu, bem como a declaração de nulidade do Decreto nº 7130/2019, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do Município, Prefeito César Augusto Carollo Silvestri Filho, dispondo sobre o aumento da tarifa do transporte coletivo urbano municipal. Juntou documentos (mov. 1.2/1.12).

Manifestação do Município de Guarapuava no mov. 7.1.

A decisão de mov. 8.1 determinou a emenda da inicial para a inclusão da empresa concessionária do serviço público, na condição de litisconsorte passiva necessária, bem como a intimação do Município para apresentação de documentos.

Na seq. 18 o Município de Guarapuava apresentou cópia do procedimento administrativo que culminou no reajuste da tarifa do transporte público coletivo e a metodologia de cálculo utilizado, conforme determinado pela decisão de mov. 8.1.

A decisão de mov. 21.1 determinou o comparecimento das partes em audiência para que fossem prestados esclarecimentos.

Realizada a audiência, com a oitiva de representante do Município (movs. 24/25). Na oportunidade, o Ministério Público requereu prazo para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Município, o que foi



deferido.

No mov. 33.1 o Ministério Público apresentou manifestação requerendo a dilação do prazo para emenda da inicial para após a juntada pelo Município de Guarapuava de planilha de custos vigente, com memorial de cálculo e documentação que demonstre o impacto efetivo do ICMS sobre o óleo diesel na tarifa do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros. Ainda, requereu a intimação dos Chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal para que justifiquem a razão pela qual não há nenhuma anotação em seus sítios eletrônicos acerca da inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal nº 2054/2012, sendo que figuraram como parte interessada na ADI nº 1081628-7 (número único 0023377-28.2013.8.16.0000) que tramitou no E. Tribunal de Justiça.

O Município de Guarapuava, por sua vez, manifestou-se requerendo a rejeição do pedido de liminar (mov. 36).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONEXÃO IMPRÓPRIA

Analisando a presente questão verifico a existência de identidade entre os presentes autos e os autos de ação civil pública nº 11197-81.2013.8.16.0031, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Guarapuava e Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda., em trâmite nesta 01ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que se pleiteia: a) o reconhecimento da nulidade da Concorrência Pública nº 005/2009 para outorga de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo urbano de Guarapuava; b) o reconhecimento da nulidade do Contrato Administrativo nº 578/2009 formalizado entre os réus; c) a manutenção da tarifa de transporte urbano coletivo com reajuste bienal; d) a adoção de providências pelo município, no sentido de fiscalizar e obter dados concretos sobre a operação de transporte público.

Considerando as novas disposições do Código de Processo Civil de 2015, entendo ser o caso de conexão imprópria destes com os autos nº 11197-81.2013.8.16.0031, devendo os autos serem apensados, evitando-se julgamentos contraditórios (mesmo que não necessariamente concomitantes).



Nesse ponto, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam sobre o instituto da conexão no Código de Processo Civil de 2015:

“Conexão é um nexo de semelhança entre duas ou mais causas. Levando-se em consideração o legislador abstratamente excepciona o regime comum de competência em determinados casos (arts. 54) ou permite ao juiz concretamente reunir causas instauradas separadamente em outros (arts. 55, §3º, e 58). Trata-se de instituto que parte da teoria dos três elementos da causa (tria eadem), expressamente acolhida pelo Código (art. 337, §2º), e que permite a aferição seja dos casos em que há identidade de causas (que levam à caracterização de litispendência e da coisa julgada, art. 337, §1º, e que impõem a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, V), seja dos casos em que há mera semelhança de causas (que levam à caracterização da conexão e que impõem exceções ao regime comum da competência ou levam à reunião das causas propostas em separado).

A conexão pode ser própria ou imprópria. A conexão própria leva em consideração a identidade parcial entre os elementos da causa (partes, causa de pedir e pedido). Assim, há conexão própria subjetiva quando há identidade entre as partes em duas ou mais causas ou quando entre as mesmas partes pendem duas ou mais causas, sendo uma mais abrangente do ponto de vista do pedido que as outras (é o que o Código chama de continência, art. 56, que rigorosamente não passa de espécie do gênero conexão) e há conexão própria objetiva quando há identidade entre a causa de pedir e/ou o pedido entre duas ou mais causas (art. 55). A conexão imprópria leva em consideração o modo como duas ou mais causas podem se relacionar. Nessa linha, a conexão imprópria pode ser qualificada por acessoriedade (art. 61), por prejudicialidade (art. 313, V), por reconvenção (art. 343), por homogeneidade (art. 55, §3º) ou por outras causas pontuais (v.g, arts. 55, §2º, e 60).” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum,



volume II/Luiz Guilherme Marinoni; Seregio Cruz Arenhart, Daniel Mitiddiero. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016. p. 70-71).

É o caso dos presentes autos.

Assim, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015 não é mais necessária a identidade entre os pedidos ou a causa de pedir entre as lides para a reunião dos processos para julgamento conjunto. Basta apenas o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, a exemplo da figura da conexão imprópria.

Destarte, o julgamento dos presentes autos sem a observância dos autos sob nº 11197-81.2013.8.16.0031, também em trâmite neste Juízo, poderá gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias entre elas, tendo em vista o vínculo de prejudicialidade existente entre as ações, conquanto não haja conexão propriamente dita.

Ainda, aponto a existência dos autos 0005867-40.2012.8.16.0031, em que se discute o reajuste da tarifa através do Decreto 2.466/2012.

Ressalte-se, ademais, que todas as ações dizem respeito ao mesmo contrato de concessão de nº 578/2009 e discutem a recomposição tarifária do transporte público coletivo no município de Guarapuava.

Desta forma, diante da conexão imprópria das ações, nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, determino sejam os presentes autos apensados aos de nº 11197-81.2013.8.16.0031.

2.2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Primeiramente, necessário verificar a possibilidade de concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 9.494/97. Em síntese, não verifico a presença de quaisquer das limitações impostas pelo artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, tampouco do artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97.

Ainda, apesar do pedido formulado pelo Ministério Público de prazo para emenda da inicial, não foi requerida a suspensão do feito ou de suspensão de análise da liminar, razão pela qual passo à verificação do requerimento



antecipatório.

2.2.1. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2054/2012

O Ministério Público por meio da presente ação civil pública requer a suspensão do Decreto nº 7130/2019, que dispõe sobre o aumento da tarifa do transporte coletivo urbano municipal. Para tanto, defende a nulidade de referido ato administrativo, vez que a Lei Municipal nº 2054/2012, publicada no Boletim Oficial do Município nº 799/2012 e atualmente em vigor, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de audiência pública anterior ao ato administrativo que estabeleça o reajuste de tarifa do transporte coletivo no Município.

Assevera que o artigo 2º do ato normativo estabelece que “O Poder Executivo deverá, com antecedência de 30 dias, solicitar ao Poder Legislativo Municipal para que convoque Audiência Pública para apresentação da planilha de cálculo tarifário adotada como parâmetro para reajuste de tarifa de transporte público no âmbito do Município. ”

Ressalta que o decreto publicado é revestido de vício formal, em razão da inobservância das formalidades necessárias para expedição do ato, vez que não houve a realização de audiência prévia.

O pedido formulado não comporta deferimento.

Isso porque a ação direta de inconstitucionalidade autuada sobre o nº 1.081.628-7 declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.054/2012, reconhecendo que a exigência da realização de audiência pública prévia ao reajuste tarifário, a ser convocada pela Câmara de Vereadores, constitui intromissão indevida do Poder Legislativo no âmbito de atuação estrito do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Reconheceu ainda, que a Lei Municipal nº 2054/2012 viola o princípio da separação entre os poderes, previsto no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná, eis que condiciona o cumprimento da cláusula de reajuste contratual, de competência privativa do Executivo, à providência a ser tomada pelo Legislativo, poder que é estranho à matéria.

Desse modo, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.054/2012, desnecessária a realização de audiência prévia, não



havendo que se falar que o Decreto nº 7130/2019 é revestido de vício formal por este aspecto.

Ainda, necessário apontar que o próprio Ministério Público reconheceu no mov. 33 a improcedência da alegação, afirmando que o pedido foi baseado em omissão dos Poderes Executivo e Legislativo ao não indicarem em seus sítios eletrônicos a declaração de inconstitucionalidade. Requer por fim a intimação dos Chefes do Poder Executivo e Legislativo para que justifiquem tal situação.

INDEFIRO o pedido de intimação dos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, vez que a apuração de eventuais falhas na atualização das informações sobre a vigência ou não de atos normativos nos sítios eletrônicos foge ao escopo do presente feito.

2.2.2. AUMENTO DA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Na exordial, defende o Ministério Público que a majoração da tarifa do transporte público coletivo não condiz com a realidade, eis que superior à taxa de inflação do ano de 2018/2019 e ao reajuste do salário mínimo nacional. Assevera que em razão do aumento da tarifa os usuários do transporte urbano coletivo serão demasiadamente onerados.

Inicialmente, importante esclarecer que é direito do prestador de serviço público a atualização da tarifa ou do preço público anualmente para fazer frente à variação dos custos operacionais, recompondo o equilíbrio econômico-financeiro existente quando da contratação (artigo 37, XXI, da Constituição da República). Não se trata propriamente de aumento real da tarifa, no qual se obtém resultado maior do que o auferido anteriormente, mas sim de método de recomposição, de acordo com os custos específicos da operação e em conformidade com o estabelecido no contrato firmado entre o Poder Concedente e o Concessionário.

Assim, não obstante as alegações iniciais do Ministério Público de inadequação do aumento da tarifa em relação à inflação e ao aumento do salário mínimo no mesmo período, necessário esclarecer que a princípio não há correspondência direta e absoluta entre tais fatores, devendo ser verificado o que estipula o contrato de concessão firmado e se suas disposições foram efetivamente observadas.



Nesse passo, cabe o exame dos parágrafos segundo e terceiro da cláusula 15ª do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de nº 578/2009, celebrado entre o Município de Guarapuava e a Empresa de Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda., que dispõe a respeito das figuras do reajuste e da revisão da tarifa (mov. 18.5):

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO REAJUSTE E REVISÃO DA TARIFA

A tarifa a ser cobrada dos usuários pela prestação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano concedido, será fixada pelo Poder Concedente, para início da operação do serviço, com base na Metodologia Tarifária Oficial da Concessão, apresentada no Anexo IV do Edital de Licitação de Concorrência Pública nº. 005/2009, acrescida da Margem Mínima de Rentabilidade proposta pela CONCESSIONÁRIA na licitação e considerando, ainda, o perfil de investimento em frota da CONCESSIONÁRIA no início da operação.

Parágrafo segundo – A tarifa deverá ser objeto de reajuste anual, tendo como data base a data de fixação da tarifa de início da operação, de acordo com a variação inflacionária apurada de acordo com a seguinte fórmula econômica:

$$\text{IR} = [(0,45 \times \text{I1}) + (0,25 \times \text{I2}) + (0,30 \times \text{I3})]$$

Sendo:

IR – índice de reajuste a aplicar na data considerada.

I1 – Variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

I2 – Variação anual do preço de Produtos Derivados do Petróleo e Álcool, Índice de Preços por Atacado – Origem (IPA-OG) – Brasil – Indústria de Transformação – coluna 26 da Revista Conjuntura Econômica/FGV.

I3 – Variação anual dos Preços por Atacado – Origem (IPA-OG) – Produtos Industriais – Brasil – Indústria de Transformação – Veículos automotores, Reboques, Carrocerias e Autopeças – coluna 36 da Revista Conjuntura Econômica/FGV.



Parágrafo Terceiro – A tarifa será objeto de revisão, a qualquer momento, quando necessário para assegurar o equilíbrio econômico financeiro do presente Contrato em razão de todas e quaisquer situações que afetem a cláusula financeira da concessão, dentre elas:

a) variações superiores a 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, no índice de passageiros por Km (IPK) do sistema, tendo por base inicial o índice médio dos últimos 12 (doze) meses de operação do serviço, contados da data de assinatura do presente contrato. Transcorridos mais de 12 (doze) meses sem que o IPK retorne a previsão original do contrato, será a tarifa revista ou serão tomadas medidas operacionais alternativas para o ajustamento deste índice, ainda que se trate de variações inferiores aos 5% (cinco por cento) ora definidos;

b) aumento ou redução de investimentos em frota determinado pelo Concedente, seja por alteração na configuração original da frota, seja por modificação de idade média máxima;

c) corte, criação ou variação da alíquota dos tributos ou preços públicos incidentes sobre a tarifa;

d) realização de novas integrações no sistema, inclusive temporais;

e) instituição, corte ou incremento de gratuidades ou descontos tarifários;

f) ocorrência de modificações tecnológicas, operacionais ou de qualquer ordem que alterem substancialmente os coeficientes de consumo de insumos, os fatores de utilização de pessoal e demais itens da estrutura de custos do Transporte coletivo em Guarapuava. " (mov. 18.5) (destaques meus)

Conforme se verifica da leitura do contrato de concessão, existem duas formas de modificação da tarifa:

a) reajuste anual da tarifa, mediante a aplicação de fórmula indicada no contrato;



b) revisão da tarifa, a qualquer tempo, desde que ocorra situação que afete a cláusula financeira da concessão.

Muito bem. A petição inicial não diferencia reajuste e revisão de tarifa, mencionando apenas que houve “aumento” ou “majoração” da tarifa em 13% (treze por cento).

O estudo apresentado pelo Ministério Público no mov. 33.4 indica em seu item 1.19 que: “No que tange as demais parcelas que compõem o requerimento de reajuste tarifário “i1”; i2 e i3” não se observou irregularidade aparente” (mov. 33.4). Assim, como não se admitem afirmações contraditórias, é justo concluir que o Ministério Público não estaria neste instante impugnando o critério de reajuste anual, mas apenas e tão somente o critério de revisão da tarifa.

Já o procedimento administrativo trazido pelo requerido no mov. 18 indica que houve pedido ao Município formulado pela Concessionária de Serviço Público de reajuste tarifário anual e de recomposição tarifária (na verdade revisão - mov. 18.2). Indicou como devido o índice de 14,41%, com novo preço tarifário de R\$ 3,54680. Tal percentual engloba, na visão da Concessionária, reajuste e revisão.

Quanto ao reajuste anual, conforme estudo do próprio Ministério Público (mov. 33.4), em cognição sumária nada há de irregular. A despeito do desencontro de informações quando da oitiva do representante do Município em audiência (mov. 24.1), aparentemente foram aplicados de forma correta os índices devidos para o reajuste anual da tarifa.

Assim, a título de ilustração:

- a) i1 - a inflação pelo INPC de 3,82% tem peso 0,45, resultando no aumento de 1,7177%;
- b) i2 – o índice COL26 (Produtos Derivados do Petróleo e Bio Combustíveis) de 29,62% tem peso 0,25, resultando no aumento de 7,4043%; e,
- c) i3 – o índice COL36 (Veículos Automotores, Reboques, Carrocerias e Autopeças) de 5,18% tem peso 0,30, resultando no aumento de 1,5525%.

Pelo critério de reajuste anual previsto contratualmente, a soma dos 03 índices, 1,7177% + 7,4043% + 1,5525% (i1, i2 e i3, respectivamente), resulta no



aumento total de R\$ 10,6746%, de modo que a tarifa passaria de R\$ 3,10491 (o arredondamento de R\$ 0,00491 para baixo é desconsiderado na cobrança da tarifa ao usuário mas é considerado para fins de reajuste) para R\$ 3,43635.

Numa primeira análise não há problemas na aplicação da fórmula de reajuste.

O problema está justamente no critério utilizado para a revisão da tarifa.

Explico.

Para melhor entendermos a controvérsia, importante observar que a tarifa do transporte coletivo vigente até julho de 2013 era de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos). No entanto, a partir da vigência do Decreto nº 3.219/2013, em decorrência da concessão da isenção do ICMS sobre o diesel para consumo e a redução a zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre as tarifas de transporte coletivo (mov. 18.2, pág. 12 e pág. 26), a tarifa passou de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos), ou seja, sofreu uma redução de R\$ 0,10 (dez centavos), equivalente a 4% (quatro por cento) da tarifa.

Da redução da tarifa de R\$ 0,10 (dez centavos) a Concessionária calculou o peso de cada uma das duas isenções, chegando ao resultado de 77% (setenta e sete por cento) para o ICMS e de 23,32% para o PIS/COFINS, ou R\$ 0,077 para o ICMS e R\$ 0,023 para o PIS/COFINS.

Assim, dos 4% de desconto da tarifa concedidos em 2013, o peso do ICMS (77% de 4%) seria de 3,0671%, enquanto que para o PIS/COFINS (23% de 4%) o peso seria de 0,9329%.

Com a revogação da isenção do ICMS que incidia sobre o preço do diesel, a Concessionária simplesmente aplicou de volta o fator de 3,0671% encontrado inicialmente, conforme cálculo de mov. 18.2, pág. 13. Tal critério não é o mais correto.

Em que pese o Contrato nº 578/2009 firmado entre o Município requerido e a concessionária não prever fórmula específica para os casos de revisão da tarifa, inadequado o método utilizado pela Concessionária e Município, porquanto aplicada a alíquota da isenção de forma reversa, sem a apuração do real impacto da revogação da isenção do ICMS sobre os custos operacionais da Concessionária.

Por outro lado, mesmo se o critério utilizado fosse o correto, o índice



utilizado (3,0671%) também não foi devidamente demonstrado, eis que cada tributação tem uma base de cálculo diversa, sendo que o ICMS possui como base o óleo diesel (Lei 11.580/1996), enquanto o PIS/COFINS incide sobre o custo do sistema, dentre eles pessoal, administrativo, capital e rentabilidade (Decreto nº 4.524/02). Tanto é assim que o estudo apresentado pelo Ministério Público (mov. 33.4) apurou que sobre o desconto de R\$ 0,10 o peso da isenção de ICMS seria de 34% (não de 77%), enquanto que o peso da isenção do PIS/COFINS seria de 66% (não de 23%).

Sendo assim, por qualquer aspecto analisado o método de cálculo utilizado para revisão da tarifa diante da revogação de isenção do ICMS não se mostra correto, devendo assim ser suspensa a aplicação do índice de revisão até demonstração em sentido contrário.

Esclareço desde já que pode o Município e Concessionária retificar a forma de cálculo a qualquer tempo, mediante procedimento administrativo adequado, eis que de fato a revogação da isenção de tributo incidente sobre insumo tão importante para o transporte público configura hipótese de revisão da tarifa a qualquer tempo.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de suspender parcialmente o Decreto nº 7130/2019 no que se refere ao pedido de revisão da tarifa. A tarifa do transporte público coletivo passará a custar no máximo R\$ 3,43635 (três inteiros quarenta e três mil seiscentos e trinta e cinco centésimos de milésimo), devendo evidentemente ser arredondada pelo Poder Concedente na forma prevista no contrato.

3. DETERMINAÇÕES FINAIS

Intime-se a parte requerida, via sistema PROJUDI (online) e por telefone, de todo o conteúdo da inicial e desta deliberação, para que CUMPRA A DECISÃO LIMINAR NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS sob pena de:

a) aplicação da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Caso a liminar não seja cumprida no prazo determinado, venham os autos conclusos com a marcação de urgente.

Ciência ao Ministério Público.



Aguarde-se a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e eventual extinção do feito sem resolução de mérito. Somente após a apresentação de emenda/aditamento será realizada a análise de recebimento da inicial com citação para resposta no prazo legal.

A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações.

Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, 08 de fevereiro de 2019.

RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS

Juiz de Direito

